

TC 025.352/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Lourencio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Lourencio Silva de Moraes, prefeito municipal de Governador Edison Lobão no quadriênio 2009-2012 (peça 1, p. 40), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. O processo encontra-se devidamente historiado nos itens 2-5 da instrução à peça 10.

3. Na instrução anterior, após análise dos elementos trazidos aos autos, e ante a incerteza acerca da adequada caracterização do débito, tendo em vista o fato de constar nas ordens bancárias relacionadas pelo controle interno em seu Relatório de TCE (peça 1, p. 24-28) credor cuja sede era localizada em outro município, qual seja, Imperatriz, entendeu-se cabível efetuar diligência ao FNDE para que apurasse o montante realmente repassado à referida municipalidade, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2009.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

4. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2009 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2010 por meio da Notificação nº 104001/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 8; v. AR à peça 1, p. 10).

5. Observa-se ainda que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (peça 15).

6. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

7. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1306/2015 – TCU/SECEX-MA, de 17/4/2015 (peça 12), o FNDE apresentou as informações solicitadas, as quais foram encaminhadas mediante o Ofício 14/2015 – DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 14).

8. O FNDE informou que os recursos foram repassados mediante cinco ordens bancárias, conforme relacionado abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
----------------	------	-------------

2009OB538330	5/11/2009	8.560,80
2009OB539955	13/11/2009	2.653,20
2009OB540517	13/11/2009	6.783,00
2009OB540451	13/11/2009	10.603,70
2009OB550525	28/12/2009	38.514,40
Total		67.115,10

9. Esclareceu, ainda, que, do montante total repassado, a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA recebeu o valor de R\$ 391,50, enquanto que as escolas com Unidades Executoras Próprias (UEX) receberam o valor de R\$ 66.723,60, conforme espelhos anexos, extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi (peça 14, p. 3-10), bem como do Sistema Integrado de Gestão Financeira – Sigef (peça 14, p. 17-22) e do Sistema de Ações e Assistência Educacional – Sae (peça 14, p. 11-16; 23-27).

10. Informou, ainda, que logo após a instauração da Tomada de Contas Especial foi protocolado, naquela autarquia, em 27/7/2012, o Ofício 62/2012, de 13/7/2012, por meio do qual o Sr. Osmar Silva de Moraes, Secretário Municipal de Educação à época, encaminhou cópia da documentação referente à prestação de contas dos recursos do PDDE/2009. A documentação referente à referida prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal (v. itens não digitalizáveis, partes I e II).

11. Solicitou, ainda, que este Tribunal avaliasse a pertinência da análise da prestação de contas por aquela autarquia, ante a iminência de deliberação por esta Corte de Contas (peça 14, p. 2).

12. Dessa forma, o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão de nota técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

13. Por seu turno, o eventual acolhimento da prestação de contas deve repercutir no âmbito desta TCE, uma vez que, estando ela no TCU, o FNDE não poderia mais aprovar, ou não, a mencionada prestação de contas, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela Autarquia, de modo a assistir a sua análise.

14. A avaliação da prestação de contas poderia vir a ser realizada de pronto, mesmo porque o TCU não se encontra vinculado à manifestação do tomador. Entretanto, em havendo eventuais manifestações divergentes pelos órgãos de controle, tal ocorrência seria capaz de gerar inseguranças jurídicas inoportunas.

15. Conforme exposto pelo Sr. Vladimir Borges de Araújo, em seu Ofício 8,327/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer, em seu item 9.1. deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.";

16. Aqui também serão explicitados, por oportuno, os itens 8 e 9 do voto do referido Acórdão 1.580/2008 – TCU – 1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

17. Face à incorporação aos autos de elementos que comprovam a efetiva prestação de contas do Sr. Lourencio Silva de Moraes, ex-prefeito municipal de Governador Edison Lobão/MA na gestão 2009/2012, por conta dos recursos do PDDE/2009, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, será proposta diligência ao FNDE, de modo a obter cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU (v. itens 11-16 da Seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise das prestações de contas intempestivamente apresentadas pelo responsável, Sr. Lourencio Silva de Moraes, ex-prefeito municipal de Governador Edison Lobão/MA na gestão 2009/2012 sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) em 2009, Processo original 23034.004655/2012-15:

18.1.1. Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2009, no Município de Governador Edison Lobão/MA;

18.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

18.2. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência deste Tribunal, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE, em 28 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

